



Art. 9.º Compete às comissões executivas das câmaras municipais conceder, nos termos dos regulamentos respectivos, licenças para exploração das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas constantes da tabela 2 anexa ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922.

Art. 10.º Em todos os actos e contratos em que as juntas gerais de distrito e as câmaras municipais forem outorgantes desempenharão os chefes das respectivas secretarias a função de notário.

Art. 11.º É concedida a todas as Câmaras Municipais que mantenham ou subsidiem serviço de incêndios a faculdade de colectar para subsídio dos mesmos serviços as companhias de seguros que exerçam a sua indústria nos respectivos concelhos.

§ 1.º As colectas a aplicar nos termos deste artigo não excederão 10 por cento sobre a importância dos prémios de seguros efectuados nos respectivos concelhos, declarada pelas respectivas companhias de seguros nas secretarias das câmaras.

§ 2.º Quando as companhias a que se refere este artigo não apresentem nas secretarias das câmaras a declaração exigida pelo parágrafo anterior, ou quando as câmaras se não conformem com o montante da importância declarada, será aquele determinado pelas comissões executivas das mesmas câmaras, sem prejuízo de prova em contrário, deduzida no prazo de dez dias, pelos respectivos contribuintes, e das decisões das comissões executivas haverá recurso para as respectivas câmaras.

Art. 12.º As percentagens a que se refere o artigo 1.º serão lançadas e cobradas de modo a ser abrangido o ano económico de 1922-1923.

Art. 13.º É elevado ao décuplo o limite estabelecido pelo artigo 486.º do Código Penal quanto às multas por transgressões das posturas e regulamentos municipais.

Art. 14.º Nos distritos autónomos das ilhas adjacentes o adicional a que se refere o artigo 73.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, constitui receita das respectivas juntas gerais.]

Art. 15.º São isentas de franquia postal as publicações impressas que as câmaras municipais e juntas gerais distribuírem pelo correio relativas a assunto de interesse público.

Art. 16.º A doutrina estabelecida no artigo 23.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, é extensiva às juntas gerais dos distritos.

Art. 17.º Aos médicos de partidos municipais que vivam na área dos seus partidos, que não acumulem as funções de subdelegados de saúde ou quaisquer outras remuneradas pelo Estado, que não exerçam a sua profissão em terras ou estabelecimentos termais, nem tenham a sua sede em meio de população superior a 6:000 habitantes, estabelecerão as câmaras municipais vencimentos iguais aos que pelo Ministério do Trabalho forem estabelecidos aos subdelegados de saúde, deduzida a gratificação anteriormente fixada a esses subdelegados pelo desempenho dessa função especial, multiplicada pelo coeficiente dez.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

### Decreto n.º 8:999

Tendo sido anulada, por sentença da respectiva auditoria administrativa, a eleição da Câmara Municipal do concelho de Caldas da Rainha e procuradores à Junta Geral: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 9 de Setembro próximo para a realização das mencionadas eleições.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:703

Determinando o artigo 90.º do regulamento para a policia e exploração dos caminhos de ferro, de 11 de Abril de 1868, que os agentes do Ministério Público darão mensalmente conta ao Governo do estado dos processos instaurados com relação às contravenções dos regulamentos de policia e exploração dos caminhos de ferro: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja chamada a atenção dos agentes do Ministério Público para o exacto cumprimento daquela disposição legal.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1923. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António de Abranches Ferrão*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão do Comércio Interno

Decreto n.º 9:000

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Durante o corrente ano cerealífero os governadores civis dos distritos açoreanos são também considerados como entidades importadoras das quantidades de trigo exótico ou sua equivalência em farinha, autorizadas a importar, nos termos dos decretos n.ºs 8:527, de 29 de Novembro de 1922, e 8:850 e 8:851, de 21 de Maio último.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Abel Fontoura da Costa*.